



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0001
- E-mail: fb-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004525-22.2018.8.16.0083

Processo: 0004525-22.2018.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência
Valor da Causa: R\$36.619.320,53
Autor(s): • FLESSAK ELETRO INDUSTRIAL S/A
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

1. Trata-se de ação de recuperação judicial.

2. Do quadro geral de credores.

A decisão de seq. 2409.1 determinou a intimação do Administrador Judicial para manifestação quanto a eventual discrepância entre a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença e os valores lançados no quadro geral de credores.

Através da petição de seq. 2546.1, o Administrador Judicial manifestou não ter oposição em relação à retificação da titularidade dos credores quirografários LPS Distribuidora De Materiais Elétricos LTDA e SIEMENS LTDA, bem como a retificação do valor e classe processual do crédito devido ao Banco do Brasil S/A. Informou que realizará as retificações pertinentes. Pontuou que em relação à Caixa Econômica Federal, *outra ação ainda tramita sob o n. 0012029-79.2018.8.16.0083, na qual há pretensão de habilitação dos créditos decorrentes dos contratos nº 0601.714.0000082-59, 0601.714.0000083-30, 0601.714.0000112-09 e 0601.714.0000121-08, os quais somam a quantia de R\$ 197.655,74.* Ressaltou que *nos autos de Agravo de Instrumento sob o nº 0008503-91.2020.8.16.0000, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso proposto contra a sentença do juízo a quo para o fim de manter-se, por ora, os créditos em questão no Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual a credora quirografária passou a representar a quantia total de R\$ 651.340,17.* Juntou documentos.

A recuperanda manifestou-se na seq. 2643.1. Assinalou que em 31 de maio de 2021 foram efetuados os pagamentos da primeira e segunda parcela em relação a credora Fortlev Industria e Comércio De Plásticos LTDA. Quanto ao quadro geral de credores, pontuou que em relação ao credor Caixa Econômica Federal, *o valor de R\$651.340,17 apresentado pelo Administrador Judicial, se refere ao montante de R\$ 453.684,43, cuja habilitação foi determinada na Impugnação n. 0012315-57.2018.8.16.0083, além de R\$ 197.655,74, cuja inclusão foi determinada liminarmente no Agravo de Instrumento n. 0008503-91.2020.8.16.0000.* Com relação ao Banco do Brasil, apenas deve constar o valor de R\$ 1.083.199,63 na Classe III. Aduziu que foi incluído no quadro geral de credores, Furukawa Electric Latam S.A, o valor de R\$15.102,33; Schneider Electric Brasil LTDA, CNPJ N.82.743.287/0014-29, no valor de R\$ 21.377,52; e Schneider Electric Brasil LTDA, CNPJ N.82.743.287/0035-53, no valor de R\$18.314,65. Frisa que não tem conhecimento de qualquer decisão judicial que porventura tenha excluído referidos créditos, razão pela qual, deve ser retificado o Quadro Geral procedendo a inclusão dos referidos credores.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção, seq.2735.1.

O Administrador Judicial aclarou que conforme manifestação de seq. 1115.1 e decisão de



deferimento de seq. 1144.1, *houve a sub-rogação dos direitos creditórios das referidas empresas para a sociedade Coface Do Brasil Seguros De Crédito S.A, de modo que as cedentes foram excluídas do Quadro Geral de Credores apresentado em mov. 2546.3 e a cessionária incluída pela totalidade do crédito adquirido (R\$ 54.794,50).* Mencionou que, *com relação ao pedido de seq. 2733, considerando que o efeito prático da referida alteração social consiste na simples retificação da titularidade do crédito, uma vez que não resulta em mudança de número de inscrição de CNPJ, nem dos dados bancários da Credora, a Administradora Judicial procedeu à retificação da denominação da empresa no quadro creditório ora apresentado. Ao final, requereu a juntada do Quadro Geral de Credores consolidado, com a correção acima especificada em relação à empresa MIBA Industrial Bearings Brasil LTDA, solicitando sua homologação e que seja determinada a sua publicação em edital (art. 18, § único, da Lei 11.101/2005), cuja minuta a Administradora Judicial apresenta em anexo e disponibilizará o arquivo editável à Escritania para oportuna publicação, seq. 2738.1.*

Analisando o quadro geral apontada pelo Administrador Judicial, seq. 2738.2, observa-se que foram apresentadas as retificações necessárias e os esclarecimentos pertinentes.

Com efeito, verifica-se que o Administrador Judicial retificou o valor devido ao Banco do Brasil S/A, em atenção às decisões proferidas nas impugnações ao cumprimento de sentença. Frisa-se que, em relação ao Banco do Brasil, no quadro retificado foi incluído como credor quirografário (classe III), pelo valor de R\$ 1.083.199,63, na forma decidida nos autos n. 0011909-36.2018.8.16.0083.

Com relação à Caixa Econômica Federal, o Administrador Judicial apresentou os esclarecimentos pertinentes. Nessa senda, em relação ao crédito objeto dos autos n. 0012315-57.2018.8.16.0083, verifica-se que a Caixa Econômica Federal foi incluída no quadro geral de credores, pelo valor de R\$ 453.684,43. Ainda, o montante de R\$ 197.655,74 refere-se aos autos n. . 0012029-79.2018.8.16.0083, que não contam com o trânsito em julgado.

Assim, suficientemente justificado o valor R\$ 651.340,17, incluído no quadro geral de credores.

Quanto aos valores devidos aos credores Furukawa Electric Latam S.A e Schneider Electric Brasil LTDA, CNPJ N.82.743.287/0014-29, acolho os esclarecimentos de seq. 2738.1.

Conforme pontuou o Administrador Judicial, foi noticiada a cessão do crédito, deferida a substituição na decisão de seq. 1144.1, passando a constar como credora a empresa Coface do Brasil Seguros de Créditos S/A em substituição a Schneider Eletric Brasil Ltda. e Furakawa Eletric Latam S/A.

3. Ante todo o exposto, possível a homologação do quando geral de credores, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei 11.101/2005[1].

4. Homologo, portanto, o quadro geral de credores apresentado na seq. 2738.2.

5. Publique-se no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Do cumprimento do plano e encerramento do processo

Com o fim de evitar agravamento de sua saúde financeira, a recuperanda socorreu-se do Poder Judiciário por meio desta ação de recuperação judicial.

Ao que se infere dos autos, o plano de recuperação judicial foi apresentado e devidamente aprovado em assembleia geral de credores.

Conforme pontuou o Administrador Judicial, a recuperanda vem cumprindo regularmente com os termos do que foi aprovado pelos credores.

Através da petição de seq. 2405.1, o Administrador Judicial apontou que foi *concedida a benesse recuperacional à Recuperanda na data de 09/05/2019 - (mov. 1516.1), de modo que o referido prazo de fiscalização findou-se na data de 09/05/2021, tendo a Recuperanda cumprindo com as obrigações do PRJ*



até então. Destacou que o relatório mensal apresentado no mov. 2402 no biênio de fiscalização das atividades da devedora, conforme se evidencia pelos relatórios mensais desta Administradora Judicial, a Recuperanda demonstrou efetivos sinais de soerguimento, com melhora em seus resultados operacionais (geração de e lucro), aumento no índice de liquidez geral, principalmente, gerado receitas para o pagamento integral dos credores trabalhistas (vide mov. 2169.8), além de honrar com as parcelas aos demais credores, nas condições aprovado pelos credores. Opinou, ao final, pelo encerramento do processo.

De fato, analisando os relatórios mensais apresentados, verifica-se que foi informado nos autos o cumprimento do plano homologado.

Ao que se infere dos elementos constantes no caderno processual, a partir do relatório de maio de 2020, o Administrador Judicial vem apresentando informações quanto ao cumprimento do plano. Saliou que a Recuperanda apresentou à Administradora Judicial os comprovantes de pagamento integral dos credores da Classe I (Trabalhista), bem como os comprovantes de pagamento da 1ª (primeira) parcela devida aos credores das Classes II (Garantia Real), III (Quirografário) e IV (ME e EPP), em cumprimento ao previsto no Plano de Recuperação Judicial, seq. 2169.2.

No relatório de junho de 2020, seq. 2294.2, o Administrador Judicial comunicou que *de acordo com o previsto no item 5.3 do PRJ, a Recuperanda disponibilizou para pagamento dos credores neste 1º ano, considerando os valores dos créditos já atualizados na forma do plano, a quantia R\$940.070,09 (novecentos e quarenta mil, setenta reais e nove centavos), equivalente a 1,72% de sua receita bruta total dos últimos 12 (doze) meses, conforme planilhas apresentadas pela Recuperanda à Administradora Judicial que foi apresentada junto ao 25º RMA.*

Em agosto de 2020, o Administrador Judicial apontou, na seq. 2325.2, que a *Recuperanda apresentou à Administradora Judicial os comprovantes de pagamento da 1ª (primeira) parcela devida aos credores das Classes III (Quirografário) e IV (ME e EPP) que informaram seus dados para pagamento no último mês, em cumprimento ao previsto no Plano de Recuperação Judicial.*

O mesmo ocorreu nos relatórios subsequentes apresentados pelo Administrador Judicial nas seqs. 2333.2, 2341.2, 2347.2, 2352.2, 2356.2, 2368.2, 2394.2.

Na seq. 2402.2, aclarou o Administrador Judicial que *no mês de maio de 2021, a Recuperanda apresentou à Administradora Judicial, os comprovantes de pagamento da 2ª (segunda) parcela devida aos credores das Classes III (Quirografário) e IV (ME e EPP) que informaram seus dados para pagamento, em cumprimento ao previsto no Plano de Recuperação Judicial.*

O cumprimento do plano restou evidenciado, também, no último relatório acostado aos autos, seq. 2667.2, no qual o Administrador Judicial apontou que *no mês de junho de 2021, a Recuperanda apresentou à Administradora Judicial, conforme documentos em anexo, os comprovantes de pagamento da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) parcela devida a alguns credores da Classe III (Quirografário) que informaram seus dados para pagamento, em cumprimento ao previsto no Plano de Recuperação Judicial.*

Na seq. 1186.2, a recuperanda assinalou que os créditos tributários estavam quitados. Foi informado, ainda, no decorrer da lide, o pagamento do crédito devido ao credor Banco Itaú S/A, seq. 1343.

Conforme se depreende da leitura dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005[2], o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial. Destarte, cumpridas todas as obrigações constantes do plano de recuperação, durante os dois anos em que o devedor esteja em recuperação judicial, caberá o encerramento da recuperação, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

Assim, uma vez cumpridas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e, diante da concordância do Administrador Judicial, possível o deferimento do pedido de encerramento da



recuperação judicial.

Anota-se que a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que, superado o período de dois anos, não mais se há que falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

Da mesma forma, deverão os credores com crédito previstos no plano para pagamento após o presente encerramento, em caso de inadimplência, requerer a execução específica ou mesmo falência, conforme dispõe o art. 62, da Lei n. 11.101/05.

Ressalta-se que não se exige, sob pena de eternização de processos, que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano[3].

Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

7. Diante do exposto e nos termos dos artigos 61 e 63, da Lei n. 11.101/05, julgo encerrada a presente recuperação judicial.

8. Transitada em julgado, concedo ao Administrador a Judicial o prazo de 15 dias para apresentação do relatório previsto no artigo 63, inciso III, da Lei 11.101/05.

9. Apresentado o relatório, ressalta-se, desde logo, que fica exonerada a pessoa Jurídica Valor Consultores, representada neste processo pelo Dr. Cleverson Marcel Colombo, do cargo de Administrador Judicial.

10. Oportunamente, comunique-se à JUCEPAR que foi dada a recuperação por cumprida e encerrada, bem como, se necessário for, aos demais órgãos de cadastros como SERASA, SCPC e afins.

11. As custas deverão ser calculadas e recolhidas pela recuperanda.

12. Dê-se ciência ao Ministério Público.

13. Após a apresentação do relatório pelo Administrador Judicial, voltem conclusos para deliberar sobre o pagamento do saldo restante devido.[4]

Salienta-se que não obstante a decisão de seq. 225.1, tenha deferido o depósito do saldo remanescente de 40% da remuneração fixada em conta vinculada aos autos, em 36 parcelas mensais, iniciando a primeira no quinto dia útil do mês de julho de 2018, foi objeto de recurso, que revogou a decisão *afastando a obrigação de depósito judicial de quantia para garantir o pagamento do saldo remanescente (40%) da remuneração do administrador judicial, prevalecendo o critério antes estabelecido e não recorrido (autos eletrônicos n. 0028527-14.2018.8.16.0000)*.

8. Registra-se, por oportuno, que diante do encerramento do processo, os credores deverão remeter diretamente à Recuperanda os dados bancários para o pagamento dos valores ainda pendentes.

9. Do pedido de devolução dos valores formulado pela recuperanda na seq. 2403.1.

Através da petição de seq. 2403.1, a recuperanda informou que, em relação Banco do Brasil, os contratos 040061752, 061629417, 061630661, 061635512 e 061635653 estão incluídos na presente Recuperação Judicial. Apontou que, após o protocolo do pedido de recuperação judicial (05/04/2018), o Banco do Brasil S.A. efetuou descontos/retenções em suas contas correntes, relativamente a contratos inserido no procedimento Recuperacional, utilizando-se do montante que a Recuperanda recebeu de seus



clientes. Pugna, ao final, pela devolução do valor que, devidamente atualizado, perfaz o montante de R\$ 105.366,34.

O Banco do Brasil informou os dados bancários para pagamento, seq. 2654.1

Sequencialmente, manifestou-se em seq. 2739.1, solicitando a dilação de prazo para levantar dados junto a instituição financeira, a fim de averiguar acerca de quais operações se deram as alegadas retenções.

10. Diante das razões apresentadas em seq. 2739.1, acolho o pedido de dilação de prazo. Intime-se novamente o Banco do Brasil S/A e o Administrador Judicial para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

11. Em seguida, retornem para decisão.

12. A credora Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul compareceu aos autos informando que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos Recursos Especiais nº2020/0266471-1e 2020/0235448-5, que foram interpostos pela peticionaria para reconhecer a inaplicabilidade da cláusula de supressa o de garantias em face do credor que dela expressamente na o anuiu. Informou, na oportunidade, que prosseguirá com a cobrança de seus créditos em face dos coobrigados da recuperanda. Juntou cópia das decisões proferidas, seq. 2552.

12.1 Ciente da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

13. Ciência à recuperanda quanto à informação de seq. 2541.1 e 2655.1

14. Ciente do relatório mensal acostado na seq. 2667.

15. Promova-se a retificação do nome social da credora Zollern Transmissões Mecânicas LTDA, passando a constar Miba Industrial Bearings Brasil LTDA, conforme comunicação e alteração no contrato social, seq. 2733.

16. Intimações e diligências necessárias.

[1] Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

[2] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I –o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste



artigo;

II –a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III –a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV –a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial.

[3] Explica a doutrina, a propósito: “*As habilitações e impugnações judiciais, tempestivas ou retardatárias, não são dependentes da manutenção do processo principal e permitem a apreciação mesmo após o encerramento da recuperação judicial. Condicionar o encerramento da recuperação judicial ao trânsito em julgado da decisão de todos esses incidentes prolongaria injustificadamente o procedimento de recuperação judicial, com a manutenção de todos os encargos à recuperanda e sem nenhum benefício aos credores*” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p.135.

[4] b) valor remanescente de 40 % (quarenta por cento) será pago em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do art. 22, inc. II, “d” c/c art. 63 da Lei 11.101/05, conforme decisão de seq. 82.1.

Francisco Beltrão, datado e assinado eletronicamente.

Joseane Catusso Lopes de Oliveira

Juíza de Direito

